



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.335 - SE (2008/0276558-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ASSOCIACAO ATLETICA DE SERGIPE
ADVOGADO : MANUEL MENESES CRUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.**
- 2. O descumprimento das exigências contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.**
- 3. O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas - no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual.**
- 4. A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC.**
- 5. No caso, descabe cogitar, até mesmo, de interesses individuais homogêneos, isso porque a pleiteada proclamação da nulidade beneficiaria esse pequeno grupo de associados de maneira igual. Além disso, para a proteção dos interesses individuais homogêneos, seria imprescindível a relevância social, o que não está configurada na espécie.**
- 6. Recurso especial provido.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.335 - SE (2008/0276558-0)

RECORRENTE : ASSOCIACAO ATLETICA DE SERGIPE
ADVOGADO : MANUEL MENESES CRUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O Ministério Público do Estado do Sergipe ajuizou ação civil pública em face da Associação Atlética de Sergipe, sustentando simulação no negócio jurídico que resultou na venda do imóvel sede da ré, razão pela qual pleiteia a nulidade do ato, retornando o título de propriedade à referida Associação (fls. 46-74).

Ao sanear o processo, o Juízo de Direito concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento do pleito, entendimento que foi mantido pelo Tribunal de origem, conforme se depreende da ementa a seguir (fl. 166):

"Processual Civil - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Relação de consumo - Legitimidade do Ministério Público - Decisão monocrática mantida - Agravo regimental desprovido.

I - Configurada a relação de consumo entre a agravante e seus associados, que pagam pelo usufruto dos serviços por ela prestados, há de ser confirmada a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública que visa tutelar direitos dos sócios/consumidores, como corrobora a jurisprudência prevalente no Egrégio STJ;

II - Mostrando-se o agravo de instrumento em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, imperiosa se revela a negativa de seguimento com base no art. 557, *caput*, do CPC, não merecendo reparos, portanto, a decisão monocrática ora guerreada;

III - Agravo regimental desprovido".

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 190-195).

Nas razões do especial, a recorrente alega contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 3º, 53 e 81 do Código de Defesa do Consumidor. Indica dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, no caso, o Ministério Público não detém legitimidade para propor ação civil pública, pois a relação existente com seus associados é meramente associativa, e não de consumo.

Assevera, ainda, que "não se discute direito indisponível, nem sequer há a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa impessoal da coletividade; o que se verifica, isto sim, é a insatisfação de alguns associados" (fls. 199-212).

As contrarrazões encontram-se às fls. 235-244.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário.

Admitido ambos os recursos (fls. 246-249), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 269-271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.335 - SE (2008/0276558-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ASSOCIACAO ATLETICA DE SERGIPE
ADVOGADO : MANUEL MENESES CRUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O descumprimento das exigências contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas - no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual.

4. A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC.

5. No caso, descabe cogitar, até mesmo, de interesses individuais homogêneos, isso porque a pleiteada proclamação da nulidade beneficiaria esse pequeno grupo de associados de maneira igual. Além disso, para a proteção dos interesses individuais homogêneos, seria imprescindível a relevância social, o que não está configurada na espécie.

6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

O Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

Dentre os inúmeros precedentes na Corte, destacam-se: REsp 647.672/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 20/08/2007; REsp 813.979/ES, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 09/03/2009.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais.

A parte não juntou aos autos cópia autenticada dos acórdãos paradigmas nem indicou o repositório oficial.

Também não procedeu ao indispensável cotejo analítico. O descumprimento de tais exigências, contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Como relatado, o Ministério Público estadual postula a decretação da nulidade, por suposta simulação do negócio jurídico, relativo à venda do imóvel sede da Associação Atlética de Sergipe, com o objetivo de retornar o título da propriedade àquela associação.

Cumpre, neste momento, apurar a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública com essa finalidade.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, tido como violado, estabelece:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de origem comum.

Por sua vez, o artigo 82, I, do CDC preceitua:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,
(...)

4.1. Mister ressaltar, para logo, a diferença entre os denominados interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com efeito, Hugo Nigro Mazzilli, em sua conhecida obra "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", leciona que coletivos "são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável, reunido por uma relação jurídica básica comum" (pág. 46, 12ª ed.).

Em seguida, o mencionado jurista traça a distinção entre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos:

Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem de fato comum.

Exemplifiquemos com o aumento ilegal de prestações de um consórcio. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade do aumento é compartilhado pelos integrantes do grupo de forma indivisível e não quantificável: a ilegalidade do aumento não será maior para quem tenha mais cotas: a ilegalidade será igual para todos (interesse coletivo). Entretanto, é divisível a pretensão de repetição do que se pagou ilegalmente a mais; tendo havido pagamentos, os prejuízos serão individualizáveis (interesses individuais homogêneos). Sem dúvida, na mesma ação civil pública, será possível pedir não só a nulidade do aumento ilegalmente aplicado, a ser decidida identicamente para todos os integrantes do grupo (interesse coletivo), como também a repetição do indébito, que há de favorecer cada integrante do grupo de forma divisível e individualmente variável (interesses individuais homogêneos)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, para a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, é necessária suficiente abrangência ou repercussão social, valendo-me das expressões utilizadas mais uma vez por Hugo Nigro Mazzilli.

Confiram-se as observações do doutrinador:

Quando é que o Ministério Público age em defesa do consumidor?
(...)

A nosso ver, a resposta à indagação acima formulada dependerá do tipo de interesse ou do pedido a ser formulado.

A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. **Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico.**

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos, admitiu a legalidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública versando a discussão sobre a legitimidade de cobrança de mensalidades escolares, 'uma vez caracterizados na espécie o interesse coletivo e a relevância social. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos ligados ao reajuste de mensalidades escolares.

Assim, se a defesa de interesse coletivo ou individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela. Nos casos de interesses de pequenos grupos, sem características de indisponibilidade ou sem suficiente abrangência social, não se justificará a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público (obra citada, págs. 131-132).

4.2. A Quarta Turma, ao enfrentar recentemente o tema referente à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública, no Recurso Especial 294.759/RJ - embora em situação diversa da retratada nestes autos, pois se cuidava de nulidade de cláusula em contrato de adesão relativo a compra e venda de imóvel -, preconizou que "a falta de configuração de real interesse coletivo afasta a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública".

Naquela oportunidade, fiquei vencido, pois entendia que havia interesses coletivos a serem defendidos por meio de ação civil pública.

A ementa, lavrada pelo Ministro Carlos Mathias, está assim redigida:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE ADESÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL TIDA COMO ILEGAL. INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. A falta de configuração de real interesse coletivo afasta a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública objetivando declarar nulidade de cláusula contratual de adesão para aquisição de imóvel tida como ilegal.
2. Não sendo divisado direito coletivo na espécie, carece de legitimidade o Ministério Público para propor ação civil pública, uma vez que sua atuação não pode ser confundida com a da Defensoria Pública, mesmo porque, para tal desiderato, existem vários outros órgãos que o Estado oferece ou deveria oferecer.
3. Recurso especial provido. Sentença de Primeiro Grau restabelecida.

Neste caso ora em julgamento, todavia, ressalto estar evidenciado que se busca, com a referida ação, a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas - os associados do clube, numa óptica predominantemente individual.

Nas próprias razões da inicial, o Ministério Público defende a tese segundo a qual houve ofensa ao "interesse coletivo social dos membros da Atlética".

Ora, a proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses.

Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo.

Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos citados artigos 81 e 82, I, do CDC.

É esse o posicionamento também da Terceira Turma desta Corte a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DEFESA - PARCELA ÍNFINA DE CONSUMIDORES - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO CARACTERIZADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - A atuação do Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos decorrentes de relação de consumo é legítima apenas quando balizada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados. **Não compete ao Parquet a proteção individual, pessoal, particular, de grupo isolado, mas a defesa coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e, portanto, impessoal, objetivando o cumprimento da lei em benefício da sociedade como um todo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A pretensão formulada não pode ser considerada hipótese de direitos individuais homogêneos, uma vez que não há interesse coletivo relevante a ser tutelado diante da insurgência de parcela mínima dos adquirentes de unidades do conjunto habitacional.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 710.337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ de 18/12/2009).

4.3. No caso, descabe cogitar, até mesmo, de interesses individuais homogêneos, isso porque a proclamação da nulidade beneficiaria esse pequeno grupo de associados de maneira igual.

No entanto, como já visto, para a proteção dos interesses individuais homogêneos, também seria imprescindível a relevância social, o que, repita-se, não está configurada na espécie.

Confira-se outro precedente da Quarta Turma sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, quando inexistente relevante interesse social compatível com a finalidade da instituição.

Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 613.493/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20/03/2006).

5. Ante a ausência de má-fé do Ministério Público no ajuizamento da ação, não são devidos custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 22 E 24 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 282 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, não restou configurada (AgRgREsp nº 887.631/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 28/6/2010, REsp nº 1.099.573/RJ, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 19/5/2010, EREsp nº 895.530/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, in DJe 18/12/2009, REsp nº 764.278/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 28/5/2008 e REsp nº 896.679/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.120.390/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/11/2010).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *parquet*.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2009).

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Sergipe. Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0276558-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.109.335 / SE**

Números Origem: 200203232 200710700695 2007212657 2008203232 2008204450
2008207700

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO ATLETICA DE SERGIPE
ADVOGADO : MANUEL MENESES CRUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.